



	7	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
A	6	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
	5	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
	4	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
	3	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
	2	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
	1	0	0	0	0%	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0%		
Total		310	397		28%	102	129		26%	4	9		125%	416	535	29%

Anexo II - DEMONSTRATIVO DO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS Com Vínculo

Cargo/ Função	Optante		Variação %	Não Optante		Variação %	Sem Vínculo			Vago			Total		
	2008	2009		2008	2009		2008	2009	Variação %	2008	2009	Variação %	2008	2009	Variação %
CJ-04	2	2	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0	2	2	0%
CJ-03	22	22	0%	0	0	0%	10	10	0%	1	4	0,03	33	36	9%
CJ-02	6	5	-17%	0	0	0%	5	6	20%	0	2	0,02	11	13	18%
CJ-01	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0	0	0%
FC-06	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0%	0	0	0	0	0	0%
FC-05	25	25	0%	0	0	0%	2	2	0%	0	7	0,07	27	34	26%
FC-04	62	66	6%	0	0	0%	12	9	-25%	2	13	0,11	76	88	16%
FC-03	12	12	0%	0	0	0%	3	3	0%	0	20	0,2	15	35	133%
FC-02	94	87	-7%	0	0	0%	16	22	38%	1	27	0,26	111	136	23%
FC-01	49	51	4%	0	0	0%	27	23	-15%	3	5	0,02	79	79	0%
TOTAL	272	270	-1%	0	0	0%	75	75	0%	7	78	0,71	354	423	19%

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o exercício e capacidade do profissional Biomédico no controle, tratamento, e realizar análises-físico-químicas e microbiológicas de água.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982 e, o disposto no artigo 10 inciso II e XXIV do Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO as normas constituídas pela organização curricular das instituições do sistema de educação superior do País, em que definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação dos Profissionais Biomédicos, em consonância com a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que compete ao Profissional Biomédico realizar exames e análises-físico-químicas e microbiológicas de água de interesse para o saneamento do meio ambiente, emitindo os respectivos laudos, ficando sob sua responsabilidade técnica, o controle de qualidade e tratamento, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados, na forma da legislação específica, em consonância com os ditames da Portaria nº 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CFBM, em Reunião Plenária realizada na cidade de Belém -PA, no período de 05 a 07 de Junho de 2008, resolve:

Art. 1º - São atribuições dos Profissionais Biomédicos, o controle, monitoramento e análise de água a começar pela captação, de efluentes, bem como, de todos os segmentos que dela utiliza (indústrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc.), passando pelo processo de tratamento até distribuição final, tanto humano como ambiental.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.817, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Declara, ad referendum, o Economista Antonio Delfim Neto vencedor do Prêmio Personalidade Econômica do Ano de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno (Resolução 1.894/2008), item 18, alínea 'm' (ad referendum) e Resoluções 1.786/2007 e 1.808/2009; CONSIDERANDO a realização do Prêmio Personalidade Econômica do Ano de 2009, por ocasião do XVIII Congresso Brasileiro de Economistas. CONSIDERANDO a indicação do nome do Economista Antonio Delfim Neto pela maioria dos Conselhos Regionais de Economia. CONSIDERANDO consulta

prévia feita à maioria dos membros do Conselho Federal de Economia. CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 7.1.3, que regulamentam a matéria relativa a prêmios, homenagens e comendas, resolve: ARTIGO 1º - Declarar escolhido e premiar o Economista ANTONIO DELFIM NETO como a Personalidade Econômica do Ano de 2009. ARTIGO 2º - Proceder ao estabelecido nos itens 6.1 e 6.1.1 estabelecido no capítulo 7.1.3 da Consolidação da Legislação Profissional do Economista. ARTIGO 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA
VIEIRA SANTANA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Revoga o inciso I e II do artigo 28 da Consolidação das Resoluções do CFESS, regulamentada pela Resolução do CFESS nº 378, de 09 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 238, de 11 de dezembro de 1998, Seção 1, página 263, de forma que passe a vigorar, para efeito de REGISTRO de assistente social nos quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS, a disposição do inciso I do artigo 2º da Lei 8662, de 07 de junho de 1993.

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a necessidade de restabelecer as exigências e requisitos previstos no inciso I do artigo 2º, da Lei 8662/93, para registro profissional de assistente social, perante os quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social/ CRESS; Considerando que se tornou ineficaz o procedimento estabelecido pelo inciso II do artigo 28 da Consolidação das Resoluções do CFESS, regulamentada pela Resolução CFESS nº 378/98, tendo em vista a necessidade de maior controle e fiscalização dos CRESS, sobre aqueles que irão exercer a profissão de assistente social, em território nacional; Considerando, ademais, a necessidade de aperfeiçoar a redação do inciso I do artigo 28, da Resolução CFESS nº 378/98, de forma a contemplar a exigência prevista pelo inciso I, do artigo 2º, da Lei 8662/93; Considerando que a presente norma está em conformidade com as normas e princípios do Direito Administrativo e em conformidade com o interesse público, que exige que os serviços prestados pelo assistente social ao usuário sejam efetivados com absoluta qualidade e competência ética e técnica; Considerando ser de competência do Conselho Federal de Serviço Social/CFESS a normatização do exercício da profissão do assistente social, bem como o estabelecimento dos sistemas de registro dos profissionais habilitados; Considerando que a presente Resolução foi aprovada pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em Campo Grande/MS, no dia 06 de setembro de 2009; resolve: Art. 1º. REVOGAR o inciso II do artigo 28 da RESOLUÇÃO CFESS nº 378, de 09 de dezembro de 1998, publicada no DOU nº 238, de 11 de dezembro de 1998, Seção 1, página 263, ficando excluída a possibilidade de deferimento de registro nos quadros dos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, mediante a apresentação de "Certidão de Colação de Grau". Art. 2º. O inciso I do artigo 28, da Resolução CFESS nº 378, de 09 de dezembro de 1998, que regulamentam a "Consolidação das Resoluções do CFESS", passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 28. A inscrição no CRESS deverá ser solicitada através de requerimento, instruído com os seguintes documentos: I- Original e cópia do diploma de Bacharel em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no país, devidamente registrado no órgão competente; Parágrafo primeiro - As Universidades e Instituições de Ensino devidamente autorizadas à expedição dos diplomas, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, se adequar à determinação do inciso I do presente artigo, utilizando somente a designação "SERVIÇO SOCIAL", para efeito de conferência da titulação do curso respectivo,

nos termos do inciso I do artigo 2º da lei 8662/93. Parágrafo segundo - Decorrido o prazo que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo, os Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, somente poderão deferir registros profissionais, cuja designação do curso no diploma de graduação seja SERVIÇO SOCIAL". Art. 3º. Os incisos subsequentes do artigo 28 da Resolução CFESS nº 378/98 continuam em plena vigência, passando a ter a seguinte numeração: Inciso III passa a ser o inciso II; Inciso IV passa a ser inciso III; Inciso V passa a ser inciso IV; Inciso VI, passa a ser inciso V; Inciso VII passa a ser inciso VI; Inciso VIII passa a ser inciso VII; Inciso IX passa a ser inciso VIII. Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário. Art. 5º. As demais disposições da Resolução CFESS nº 378/98 que regulamentam a "Consolidação das Resoluções do CFESS" continuam vigentes e surtindo todos os efeitos legais e de direito. Art. 6º. As disposições da presente Resolução passam a vigorar e surtir efeitos legais a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, não cabendo sua aplicação retroativa, inclusive em relação a pedidos e requerimentos de registros pendentes de análise e deliberação, protocolizados nos CRESS antes de sua vigência.

IVANETE SALETE BOSCHETTI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 557, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o profissional assistente social vem trabalhando em equipe multiprofissional, onde desenvolve sua atuação, conjuntamente com outros profissionais, buscando compreender o indivíduo na sua dimensão de totalidade e, assim, contribuindo para o enfrentamento das diferentes expressões da questão social, abrangendo os direitos humanos em sua integralidade, não só a partir da ótica meramente orgânica, mas a partir de todas as necessidades que estão relacionadas à sua qualidade de vida; Considerando a crescente inserção do assistente social em espaços sócio-ocupacionais que exige a atuação com profissionais de outras áreas, requerendo uma intervenção multidisciplinar com competência técnica, teórico-metodológica e ético-política; Considerando que as leis que prevêm a atuação multidisciplinar não especificam os limites de cada área profissional no desenvolvimento e na elaboração dos trabalhos técnicos conjuntos, cabendo, no caso das profissões regulamentadas, serem disciplinados por seus Conselhos Profissionais respectivos; Considerando ser inadmissível, juridicamente, que em uma mesma manifestação técnica, tenha consignado o entendimento conjunto de duas áreas profissionais regulamentadas, sem que se delimite o objeto de cada uma, tendo em vista, inclusive, as atribuições privativas de cada profissão; Considerando que o assistente social é o profissional graduado em Serviço Social, com a habilitação para o exercício da profissão mediante inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, tendo suas competências e atribuições privativas previstas na Lei 8662/93, sendo vedado que outro profissional subscreva seu entendimento técnico em matéria de Serviço Social, mesmo considerando a atuação destes em equipe multiprofissional; Considerando, a necessidade de regulamentar a matéria em âmbito nacional, para orientar a prática profissional do assistente social, na sua atuação em equipes multiprofissionais; Considerando as normas previstas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993; Considerando que é função privativa do assistente social a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações, pareceres, ou seja, qualquer manifestação técnica, sobre matéria de Serviço Social, em conformidade com o inciso IV do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993; Considerando ser de competência exclusiva do CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do "caput" e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2009, resolve: Art. 1º. A elaboração, emissão e/ ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL por meio de pareceres,